



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001105-39.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante ARMINDA CARVALHO OLINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001105-39.2024.8.26.0459
Comarca: Pitangueiras – SP - 2ª Vara
Juiz de 1ª Instância: FABIANO MOTA CARDOSO
Apelante: Arminda Carvalho Olinto
Apelado: Banco Bmg S/A

VOTO 2623

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença de procedência que não condenou o réu ao pagamento de honorários, por entender se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Honorários de sucumbência. Matéria passível de questionamento recursal. Matéria processual. Pretensão resistida. Cabível a condenação da ré ao pagamento de verba honorária ao advogado da autora, conforme precedentes do STJ nesse sentido.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/219, que julgou a ação, nos seguintes termos:” *Do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 396 e seguintes do mesmo diploma, condeno a ré na obrigação de exibir os documentos/contratos indicado na inicial, sob pena de incidir no ônus do artigo 400, caput, do Código de Processo Civil, presumindo-se ilegítima a cobrança. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, incabível a condenação em honorários (artigo 88 do Código de Processo Civil). Por se tratar de processo digital, inaplicável o artigo 383 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dispensando o registro. P.I.C”.*

Recorre a autora pela reforma da r. sentença no que diz respeito aos honorários, requerendo a fixação.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita.

Seguiram-se as contrarrazões – fls.

370/374.

Não há oposição ao julgamento virtual.

A autora ajuizou ação de produção antecipada de provas com vistas à obtenção de cópia de contrato relativo a débitos que lhe são cobrados.

O juízo singular acolheu a pretensão e julgou procedente o pedido, mas entendeu não ser o caso de condenação em honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária – art. 88 do Código de Processo Civil. Daí, o inconformismo da autora.

Conforme preceitua o artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, o procedimento em questão admite recurso somente contra decisão que indefere, totalmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Tomando em conta que no presente caso a pretensão deduzida pela autora foi acolhida pelo julgador singular, está óbvio que a situação em tela não se enquadra na única hipótese legal que comporta impugnação.

Porém, a insurgência recursal é adstrita aos honorários de sucumbência e, por isso, é possível conhecer do recurso, tendo em vista que se trata de questão processual contra a qual é admitida irresignação independentemente da regra estampada no referido dispositivo de lei.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca dos encargos da sucumbência em exibição de documentos requerida a título de produção antecipada de provas. 2. Nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015, no procedimento da produção antecipada de provas "não se admitirá defesa ou recurso". 3. Caso concreto em que o juízo de origem condenou a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, dando ensejo à interposição de apelação para combater o capítulo da sucumbência. 4. Limitação da devolutividade recursal à questão da existência ou não de pretensão resistida, a justificar uma condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Caso

concreto em que o requerimento de exibição de documentos formulado na via administrativa postulava o envio dos documentos para o escritório de advocacia que patrocina a segurada. 6. Inexistência de norma no ordenamento jurídico que assegure ao advogado o direito exigir o envio de documentos relativos a seus clientes diretamente para o respectivo escritório de advocacia. 7. Previsão, no Estatuto da Advocacia, tão somente do direito de acesso aos autos de qualquer processo administrativo ou judicial (art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI). 8. Ausência de resposta ao requerimento que não configura resistência à pretensão de exibição. 9. Exibição dos documentos nos autos juntamente com a peça contestatória. 10. Descabimento da condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios. 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp n. 1.783.687/SE, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

Atento ao precedente acima invocado, verifica-se que no presente caso houve pretensão resistida porque a requerida não apresentou, com a contestação e nem em momento posterior, o documento pretendido pela apelante, de modo que é adequada a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Assim sendo, respeitado o entendimento da I. Magistrada sentenciante, faz-se adequada a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, tendo em vista que o valor da causa é discreto e o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil autoriza, expressamente, a adoção de tal critério "*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*".

Fica, portanto, fixada a verba honorária de sucumbência, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor adequado à discreta complexidade da demanda, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora.

OLAVO SÁ
Relator